

 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo Legislativo nº 020/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

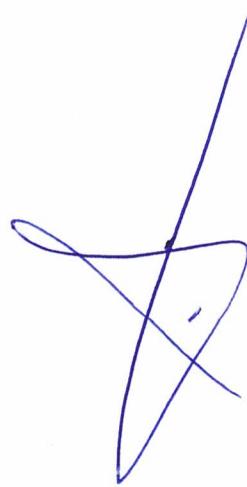
Projeto de Lei nº 020/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES e Dá Outras Providências.”

A proposição foi protocolada no dia 25/03/2022, lida na 06ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 021/2022, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 28/04/2022.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Reorganizar a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES e Dá Outras Providências.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa reorganizar a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 020/2022:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Município de Fundão e sua Autarquia, e dá outras providências.

As mudanças propostas na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal visam adequá-la às necessidades da comunidade, bem como reorganizar as Secretarias Municipais, suas gerências e coordenações de forma que possamos atuar de forma mais eficiente e célere.

Propõe-se ainda a revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fundão à necessidade de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo, Legislativo, ficando excluídos da Revisão Geral Anual o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, dando cumprimento aos atos legais que dispõem sobre o assunto, o que é incorporado à série de medidas já adotadas no âmbito do serviço público.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se o reajuste de 10% (dez por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2022, sobre o valor da remuneração e do subsídio.

Oportuno mencionar que, conforme Parecer Consulta do TCEES, a competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários (Parecer/Consulta TC-01 3/201 7 - Plenário).

O índice de Revisão Geral Anual adotado está dentro da condição fiscal e financeira do Município de Fundão e leva em consideração a ausência da revisão nos últimos anos.

Além dos temas acima expostos, o anexo projeto de lei prevê a criação dos Programas Bolsa Atleta, Bolsa Talento e Bolsa Cidadão Pro-Jovem, programas importantes de incentivo ao esporte, cultura, artes e como incentivo aos jovens residentes no Município de Fundão.

Os programas contribuirão para integração dos munícipes nas mais diversas atividades desportivas, artísticas, culturais, promovendo saúde e educação aos praticantes, bem como para garantir condições mínimas para que se dediquem ao treinamento e competições.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O projeto de lei prevê, ainda, a criação de cargos efetivos na estrutura, visando a implantação e reestruturação de serviços públicos essenciais, especialmente na área da saúde.

Outras disposições de relevância para as atividades administrativas foram inseridas no presente projeto de lei, visando tratar de forma mais clara os assuntos, bem como proporcionar uma melhora no serviço público, tornando-o mais célere e efetivo, sempre em benefício dos munícipes. Além do mais, algumas disposições, como por exemplo a previsão de condomínio de imóveis trará inúmeros benefícios aos Munícipes, além de proporcionar aumento na arrecadação municipal.

Importante registrar que em anexo estamos encaminhando o estudo de impacto, que prevê entre outras informações relevantes, a economia de quase R\$ 273.000,00 com a alteração da base de cálculo para pagamento de insalubridade.

Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, razão pela qual solicito sua aprovação. Reitero a manifestação do meu singular apreço, ressaltando a solicitação de caráter de urgência da análise do pleito que se apresenta, na forma do Regimento Interno da Casa. ”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

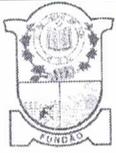
V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito da proposição do chefe do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização Legislativa para que o mesmo possa reorganizar a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão, temos a dizer que:

Assim, conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal as mudanças propostas na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal visam adequá-la às necessidades da comunidade, bem como reorganizar as Secretarias Municipais, suas gerências e coordenações de forma que possamos atuar de forma mais eficiente e célere, Propondo a revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

de Fundão à necessidade de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo, Legislativo,

O projeto de lei prevê a criação dos Programas Bolsa Atleta, Bolsa Talento e Bolsa Cidadão Pro-Jovem, a criação de cargos efetivos na estrutura, visando a implantação e reestruturação de serviços públicos essenciais, especialmente na área da saúde, a previsão de condomínio de imóveis trará inúmeros benefícios aos Municípios, além de proporcionar aumento na arrecadação municipal e outras disposições de relevância para as atividades administrativas foram inseridas no presente projeto de lei, visando tratar de forma mais clara os assuntos, bem como proporcionar uma melhora no serviço público, tornando-o mais célere e efetivo.

Observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se o reajuste de 10% (dez por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2022, sobre o valor da remuneração e do subsídio.

A Nobre Comissão de Justiça e Redação baixou os autos em diligência, bem como apresentou 11 (onze) Emendas ao presente projeto de lei que tem por objeto adequar melhor a legalidade e a realidade do município com base nos princípios constitucionais e administrativos, como segue:

“Os autos foram baixados em diligência a pedido deste relator, em 12.04.2022, vez que a proposição é de grande impacto social, público e financeiro, alguns aspectos precisam ser esclarecidos, a fim de instruir o convencimento do mesmo, para que o Poder Executivo Municipal apresentasse os seguintes esclarecimentos:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Sabendo que a *revisão geral anual* é aplicada a todos os agentes públicos do município, na mesma data base e sem distinção de índice, e que a iniciativa de tal instrumento normativo é exclusivo do Poder do Executivo, questionamos, com base em entendimento do Tribunal de Contas, se a exclusão do Projeto de Lei acima citado do prefeito e secretários à revisão anual, não descaracterizaria a recomposição, incidindo em relação aos vereadores aumento salarial, sem observância do requisito da anterioridade?

- Com fulcro no art. 68 da Resolução 003/95 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão/ES requeremos que seja esclarecido o posicionamento do Poder Executivo quanto ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Em resposta ao solicitado, o Poder Executivo Municipal, informa que as decisões do Tribunal de 3 contas, tem caráter normativo, vinculando toda a administração pública, que considerando a regularidade do Projeto de Lei nº 020/2022, que não cabe ao Poder Executivo avaliar ou manifestar quanto ao solicitado na diligência.

A reestruturação apresentada pelo Poder Executivo Municipal, trás uma série de medidas e alterações legais e na estrutura administrativa para transformar a máquina administrativa possível de gerir, e por fim corrigir falhas, desigualdades ou distorções promovidas ao longo do tempo.

Após análise profunda do presente projeto e com base no princípio encontrado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ou seja, Princípio da Eficiência, conforme citou a nobre Comissão de Justiça e Redação, onde temos que o administrador tem o dever de fazer uma boa gestão, é o que esse princípio afirma, o representante deve trazer as melhores saídas, principalmente nos momentos de crise, sob a legalidade da lei, bem como a mais efetiva, com esse princípio, o





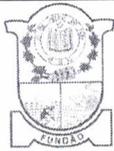
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado/Município possui maior eficácia na elaboração de suas ações.

Assim sendo, por entender este relator que de forma a evidenciar a independência harmônica dos poderes, bem como o programa de trabalho do executivo apresentado na presente Proposição, obedecidos os princípios da economicidade, legalidade e da moralidade e principalmente ao Princípio da Eficiência, que entendo deve prosseguir a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão-ES.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 020/2022, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 017/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 020/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES e Dá Outras Providências”, conforme se depreende:

Palácio Henrique Broseghini, em 29 de abril de 2022.

(Voto Vencido) _____

PRESIDENTE

Félix Tesch Francisco

SECRETÁRIO

Antônio Marcos Guilhermino

MEMBRO

Vilcimar Corrêa

RELATOR

Antônio Marcos Guilhermino

